



LEI COMPLEMENTAR Nº 296, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

CONSOLIDA A LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALBERTO WENZEL, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Santa Cruz do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de



direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Parágrafo único. A chefia imediata ou mediata responderá civil e administrativamente, pela omissão ou contribuição para a consecução do *caput* deste artigo.

~~Art. 6º-A. Excepcionalmente, atendendo a conveniência da Administração, o Prefeito Municipal, através de Portaria, poderá autorizar servidores do Município, que atuem na Guarda Municipal, Fiscalização de obras e tributos, bem como nas áreas de Posturas, Vigilância Sanitária, Trânsito, Meio Ambiente e Procuradoria Geral, a dirigir veículos leves para o desempenho de suas atividades.~~

~~Art. 6º-A. Excepcionalmente, atendendo a conveniência da Administração e com a aquiescência do servidor, o Prefeito Municipal poderá autorizar servidores do Município que atuem na Guarda Municipal, Fiscalização de Obras e Tributos, bem como nas áreas de Posturas, Vigilância Sanitária, Trânsito, Meio Ambiente, Segurança e Medicina do Trabalho e Procuradoria Geral, a dirigir veículos leves para o desempenho de suas atividades, através de portaria, sendo que o Poder Legislativo, por meio de Resolução de Mesa, regulamentará o uso dos veículos leves de sua propriedade ou a seu serviço. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 322, de 14 de julho de 2007)~~

~~Art. 6º A. Excepcionalmente, atendendo a conveniência da Administração e com a aquiescência do servidor, o Prefeito Municipal poderá autorizar servidores do Município que atuem na Guarda Municipal, nas Oficinas Leve e Pesada da Secretaria Municipal de Obras e Viação, na Fiscalização de Obras e Tributos, bem como nas áreas de Posturas, Vigilância Sanitária, Trânsito, Meio Ambiente, Segurança e Medicina do Trabalho e Procuradoria Geral, a dirigir veículos leves para o desempenho de suas atividades, através de portaria. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 367, de 21 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 6º A. Excepcionalmente, atendendo a conveniência da Administração e com a aquiescência do servidor, o Prefeito Municipal poderá autorizar servidores do Município que atuem na Diretoria para Assuntos de Segurança e Cidadania, nas Oficinas Leve e Pesada da Secretaria Municipal de Obras e Viação, na Fiscalização de Obras e Tributos, bem como nas áreas de Posturas, Vigilância Sanitária, Trânsito, Meio Ambiente, Segurança e Medicina do Trabalho e Procuradoria Geral, e servidores nomeados em cargo em comissão, a dirigir veículos leves para o desempenho de suas atividades, através de portaria. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 423, de 02 de março de 2009)~~

Art. 6º-A. Excepcionalmente, atendendo a conveniência da Administração e com a aquiescência do servidor, o Prefeito Municipal poderá autorizar servidores do Município que atuem na Diretoria para Assuntos de Segurança e Cidadania, nas Oficinas Leve e Pesada da Secretaria Municipal de Obras e Viação, na Fiscalização de Obras e Tributos, bem como nas áreas de Posturas, Vigilância Sanitária, Trânsito, Meio Ambiente, Segurança e Medicina do Trabalho e Procuradoria Geral, os servidores lotados para os cargos de Operador de Máquina e Motorista de Veículos Pesados e os



servidores nomeados em Cargo de Comissão, Função Gratificada - FG ou Gratificação por Função – GF, a dirigir veículos leves para o desempenho de suas atividades, através de portaria. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 591, de 10 de dezembro de 2013)

§ 1º Somente poderão ser autorizados a dirigir veículos leves de propriedade do Município, servidores que comprovem estar devidamente habilitados, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os servidores, quando na direção de veículo do Município, mesmo que autorizados, serão responsáveis por qualquer dano causado a terceiros e/ou ao erário público.

§ 3º Quando estes servidores estiverem na condução de veículo do Município, devidamente autorizados por portaria, estarão integralmente sujeitos as disposições do Decreto nº 5.464, de 05 de junho de 2002.

§ 4º O Poder Legislativo, excepcionalmente, também poderá, através de Portaria do Presidente, autorizar aos ocupantes de cargo em comissão a dirigir veículos leves de sua propriedade ou a seu serviço, obedecido o disposto no presente artigo.”

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro ou estrangeiro com visto permanente no Brasil;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico realizado por profissional do Município;

V - ter boa conduta, comprovada por certidão negativa de antecedentes criminais dos últimos 05 (cinco) anos;

VI - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei, para o cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;



V - reintegração;

VI - aproveitamento.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 9º Além das normas gerais, cada concurso terá sua regulamentação especial, que deverá ser expedida pelo órgão competente, com ampla publicidade.

~~Art. 10. Do número de vagas do concurso, cinco por cento, ou no mínimo uma vaga, serão reservadas para candidatos portadores de deficiência que seja compatível com as atribuições do cargo.~~

Art. 10. Do número de vagas previstas no concurso, cinco por cento de cada categoria funcional serão reservadas para candidatos portadores de deficiência que seja compatível com as atribuições do cargo. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 312, de 31 maio de 2006)

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual previsto neste artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 312, de 31 maio de 2006)

Art. 11. Os limites de idade para participar em concurso público serão fixados de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que na data da posse, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento.

Art. 12. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, a contar da publicação do resultado final, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o cargo, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção III

Da Nomeação

Art. 13. A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre nomeação e exoneração;



II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 14. A nomeação em caráter efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos no concurso público e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Recursos Humanos proceder, juntamente com a Secretaria proponente, a regulamentação específica do Concurso para seleção a cargos de difícil provimento.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de publicação do Edital que noticia a nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º Até o ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º Em se tratando de concursado que, na data da nomeação, se encontre em gozo de licença gestante, maternidade, adoção, prestando serviço militar obrigatório ou concorrendo a cargo eletivo, o prazo de posse e do exercício será postergado para o primeiro dia útil posterior ao término do impedimento. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 412, de 22 de dezembro de 2008)

Art. 16. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser informado ao Departamento de Recursos Humanos, pelo chefe do setor para qual o servidor for designado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 17. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o artigo anterior será contado da data da publicação do ato.



Art. 18. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Somente estará apto para tomar posse o servidor que tiver apresentado ao Departamento de Recursos Humanos todos os elementos necessários ao seu assentamento individual, inclusive atestado de capacitação física e mental emitido por médico do Município ou por este indicado.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20. Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório, em conformidade com o disposto no artigo 22 e seguintes, é condição essencial para a aquisição da estabilidade.

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa;

IV – quando lhe for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

V – quando lhe for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Do Estágio Probatório

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação trimestral, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;



- III - disciplina;
- IV - iniciativa;
- V - eficiência;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade;
- VIII - relacionamento.

Art. 23. O Poder Executivo designará uma Comissão composta por 03 (três) membros e igual número de suplentes, para acompanhamento e avaliação do Estágio Probatório dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo.

~~Art. 24. A avaliação será efetuada através de 11 (onze) boletins trimestrais, ficando o período dos últimos 03 (três) meses destinado à Administração para julgamento e confirmação ou não do servidor no cargo, sem prejuízo da continuidade da avaliação dos quesitos.~~

Art. 24. A avaliação será realizada através de 12 (doze) boletins trimestrais de desempenho e ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, ficando a cargo da Comissão Avaliação, no final dos 36 (trinta e seis meses), o julgamento e confirmação, ou não, do servidor no cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

~~Art. 25. Será distribuído para as Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal, a cada três meses, o Boletim de Avaliação de Estágio Probatório de seus servidores, para que a chefia mediata e imediata do servidor estagiário prestem as informações necessárias e remetam o formulário à Comissão de Avaliação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período avaliado.~~

~~Parágrafo único - Em caso de dúvida, ou desatendido algum requisito legal, poderá a Comissão de Avaliação solicitar diligências ou explicações sobre os boletins recebidos.~~

Art. 25. Os Boletins de Avaliação do Estágio Probatório serão distribuídos para as Secretarias e demais Órgãos Municipais, a cada 03 (três) meses, para que a chefia imediata e/ou, mediata do servidor estagiário prestem as informações necessárias e remetam o formulário à Comissão de Avaliação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período avaliado.

§ 1º Em caso de dúvida, ou desatendido algum requisito legal, poderá a Comissão de Avaliação solicitar diligências ou explicações sobre os boletins recebidos.

§ 2º Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

~~Art. 26. Verificando-se a hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período~~



de avaliação do boletim, esta será de competência da chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo ou, em caso de igualdade, da última.

~~§ 1º Os afastamentos das atribuições do cargo, inclusive para o exercício de cargo em comissão, superiores a trinta dias, suspenderão a avaliação do estágio a contar do primeiro dia de afastamento, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeitos do trimestre.~~

~~§ 2º O período de Licença Gestante suspenderá a avaliação do estágio, até o retorno da servidora às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.~~

~~§ 3º Nos casos em que ocorrer cedência ou permuta de servidores que se encontrem em Estágio Probatório para com outros órgãos, nos termos do § 3º do Artigo 111 desta Lei Complementar, a responsabilidade pela avaliação do servidor passará ao órgão de destino, respeitando-se os critérios e a legislação acerca do Estágio Probatório do órgão de origem. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 574, de 01 de outubro de 2013)~~

~~§ 4º No caso elencado no parágrafo anterior, caberá ao órgão avaliador, encaminhar trimestralmente ao órgão de origem do servidor, após todos os trâmites legais, uma cópia do boletim de avaliação do servidor, para que o órgão de origem tome ciência e compute a devida pontuação obtida pelo servidor para fins de estabilidade ou não no serviço público. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 574, de 01 de outubro de 2013)~~

Art. 26. Verificando-se a hipótese de o servidor ter tido mais de uma subordinação no período de avaliação do boletim, esta será de competência da chefia perante a qual esteve subordinado por mais tempo ou, em caso de igualdade, da última. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

§ 1º Os afastamentos das atribuições do cargo, inclusive para o exercício de Cargo em Comissão, superiores a quinze dias, suspenderão a avaliação do estágio a contar do primeiro dia de afastamento, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeitos do trimestre. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

§ 2º O servidor estagiário que optar pelo exercício de Função Gratificada (FG) não terá suspensão a sua avaliação do estágio, desde que a função exercida seja compatível e concomitante com as atribuições do cargo para o qual foi nomeado. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

§ 3º Nos casos em que ocorrer cedência ou permuta de servidores que se encontrem em Estágio Probatório para com outros órgãos, nos termos do § 3º do Artigo 111 desta Lei Complementar, a responsabilidade pela avaliação do servidor passará ao órgão de destino, respeitando-se os critérios e a legislação acerca do Estágio Probatório do órgão de origem. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

§ 4º No caso elencado no parágrafo anterior, caberá ao órgão avaliador, encaminhar trimestralmente ao órgão de origem do servidor, após todos os trâmites legais, uma cópia do boletim de



avaliação do servidor, para que o órgão de origem tome ciência e compute a devida pontuação obtida pelo servidor para fins de estabilidade ou não no serviço público. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

§ 5º O gozo de férias legais não prejudica a continuidade da avaliação do estágio. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

~~Art. 27. Será confirmado no cargo o servidor estagiário que obtiver, na aferição final, total de pontos igual ou superior a 1.760, considerado satisfatório.~~

Art. 27. Será confirmado no cargo o servidor estagiário que obtiver, na aferição final, total de pontos igual ou superior a 1.920 (um mil novecentos e vinte), considerado satisfatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

Art. 28. Não atingindo o servidor a pontuação do artigo anterior ou, em qualquer fase do estágio probatório, apresentar três avaliações insatisfatórias, consecutivas ou não, assim caracterizadas por pontuação inferior a 160 (cento e sessenta) pontos em cada uma, a Comissão de Avaliação comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal de Administração, para que inicie de imediato o processo de exoneração. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 585, de 19 de novembro de 2013)

Parágrafo único. Iniciado o processo de exoneração, será dado vistas da documentação ao servidor, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação.

Art. 29. Após o prazo de defesa estabelecido no artigo anterior, será designada uma Comissão para apresentar relatório conclusivo, podendo, para esse fim, determinar diligências e ouvir as pessoas indicadas.

Art. 30. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 33 da presente lei.

Art. 31. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o servidor estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas legais.

Art. 32. O Poder Executivo poderá, através de Lei Específica, regulamentar atos complementares à execução da avaliação do estágio probatório.

Seção VI Da Recondução



Art. 33. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) constatada a falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do ocupante anterior do cargo ou;
- c) exoneração do cargo em comissão.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo de 03 (três) anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 4º Para fins da recondução de que trata a alínea “c” do parágrafo primeiro, fica garantida a vaga anteriormente ocupada pelo servidor.

Seção VII Da Readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII Da Reversão

Art. 35. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, se verificado pelo órgão concessor do benefício, mediante inspeção médica, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.



Art. 36. Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 37. Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 38. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 39. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, e não sendo possível o imediato aproveitamento do servidor estável, este será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, regulamentada por lei específica.

Art. 40. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público.

Art. 41. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão competente, para aposentadoria.

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial.

Seção XI



Da Promoção

Art. 43. As promoções obedecerão ao disposto em Lei Municipal que institui o plano de carreira e remuneração dos servidores e do magistério municipal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 45. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício, quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 30 e do artigo 38, parágrafo único, desta Lei;
 - c) quando ocorrer acumulação proibida de cargos públicos.

Parágrafo único. No interesse público a Administração Municipal exigirá o cumprimento de trinta dias de Aviso Prévio.

Art. 46. A abertura de vaga ocorrerá na data indicada na lei que criar o cargo ou com o ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 44.

Art. 47. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

§ 1º O servidor ocupante de função gratificada será, automaticamente, dispensado da função para a qual foi designado, ao afastar-se de suas funções para:

- I - treinamento superior a 03 (três) meses;
- II - licença para tratar de interesses particulares;
- III - cessão para outro órgão, com ou sem ônus para a Prefeitura;



IV - outros afastamentos que gerem suspensão do termo de posse.

§ 2º A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providência, em face das necessidades de serviço.

Art. 49. O substituto, designado mediante portaria, fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por período superior a sete dias.

Art. 50. Em caso excepcional, atendendo a conveniência da Administração, poderá ser designado servidor para ocupar cargos de chefia da mesma natureza, cumulativamente, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo em comissão ou a uma função gratificada, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 51. Transferência é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A transferência poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 52. A transferência será feita por ato da autoridade competente.

Art. 53. A transferência será precedida de requerimento, dirigido ao Secretário Municipal de Administração, e firmado pela parte ou Secretaria interessada.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA



Art. 54. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 55. Funções Gratificadas são aquelas de estrita confiança da Prefeitura, instituídas por lei, para exercício transitório em nível de chefia, assessoramento ou direção, dos quais seus ocupantes poderão ser exonerados a qualquer tempo pela autoridade competente, implicando a perda automática da gratificação de função correspondente.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como alternativa de provimento da posição de confiança.

Art. 56. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 57. O valor da função gratificada será percebido em rubrica própria, acrescido ao vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 58. O valor da função gratificada continuará a integrar os vencimentos do servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, durante os primeiros quinze dias da licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 59. O servidor entrará no exercício da função gratificada a partir da data indicada no ato de investidura.

Art. 60. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 61. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de chefia, direção ou assessoramento, optar pelo provimento sob a forma de cargo em comissão ou função gratificada correspondente.

Art. 62. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.



TÍTULO IV
DO REGIME DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 63. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica.

Art. 64. Em caráter de excepcionalidade, é fixada em, no máximo, 15 (quinze) minutos a tolerância de atraso no início de cada expediente da jornada diária de trabalho.

§ 1º Quando for ultrapassado o limite diário, fixado acima, por motivo justificado, fica a critério da chefia imediata permitir que o servidor inicie sua jornada de trabalho.

§ 2º Quando o servidor chegar atrasado para o início do expediente, sem motivo comprovado e, uma vez constatado pela chefia que o atraso ultrapassa o limite referido no *caput* deste artigo, ela poderá não permitir que o servidor inicie suas atividades, devendo considerar falta ao serviço neste turno.

~~Art. 65. O Prefeito e os Secretários Municipais, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.~~

Art. 65. O Prefeito e os Secretários Municipais/Diretor, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, poderão autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 451, de 16 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. Decreto Municipal regulamentará os serviços que serão executados em regime de escala. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 451, de 16 de dezembro de 2009)

Art. 66. Atendendo à necessidade imperiosa do serviço, seja para fazer face a motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis, a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito horas), sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 67. O registro de frequência é obrigatório para todos os servidores, exceto os ocupantes de cargos eletivos, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 68. A comprovação da presença será efetuada:

I - pelo ponto - registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída;

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º O servidor cujo registro de ponto se mostrar prejudicado, em virtude da realização de serviços externos, poderá, mediante prévia autorização da autoridade competente, prestar contas do cumprimento da carga horária mediante relatório, visado pela chefia imediata.

§ 2º Salvo nos casos previstos no presente artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

~~§ 3º O cumprimento da carga horária de trabalho dos profissionais médicos em Clínica Geral, Pediatria, Dermatologia, Medicina do Trabalho, Homeopatia, Cardiologia, Otorrinolaringologia, Traumatologia, Acupuntura, Oftalmologia e Ginecologia poderá, a critério da autoridade competente, ser comprovado em relatório, de acordo com a tabela de equivalência abaixo, conforme a respectiva área de atuação. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 572, de 25 de setembro de 2013)~~

Especialidade	Carga horária	Nº mínimo de Cirurgias ou Consultas Disponibilizadas
Clínica Geral Pediatria Dermatologia Medicina do Trabalho Homeopatia Cardiologia Otorrinolaringologia Traumatologia Acupuntura Oftalmologia	01 hora	04 consultas
Ginecologia	01 hora	03 consultas
Cirurgia Geral	01 hora	04 consultas ou 02 cirurgias porte “0”
	05 horas	01 cirurgia porte “1” a “3” e seu seguimento
	10 horas	01 cirurgia porte “4” ou superior, e seu seguimento.

~~§ 4º Na hipótese do número de consultas efetuadas ser superior ao da tabela de equivalência, mas a carga horária semanal do servidor não for ultrapassada, não caberá o pagamento de horas extraordinárias. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 572, de 25 de setembro de 2013)~~



~~§ 5º Não se aplicará a tabela de equivalência, a qual se refere o parágrafo terceiro deste artigo, ao regime de plantão. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 572, de 25 de setembro de 2013)~~

Art. 69. O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, férias e tempo de serviço, nos seguintes casos:

I - doação voluntária de sangue, por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho;

II - nos dias em que estiver convocado pela Justiça;

III - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;

IV – para tratamento da própria saúde, até 15 (quinze) dias; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

V – para tratamento de saúde por acidente em serviço ou moléstia profissional, até o 15º (décimo quinto) dia; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

VI – para prestar assistência por motivo de doença ao cônjuge ou companheiro, ao pai ou à mãe, ao filho(a) ou enteado(a), por até 03 (três) dias dentro do mês de referência; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

VII – para prestar assistência ao filho portador de deficiência, por até 03 (três) dias dentro do mês de referência; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

VIII – para amamentar, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um, até que a criança complete 06 (seis) meses de idade; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

IX – em caso de aborto involuntário, não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, quando a servidora terá um repouso remunerado de 14 (quatorze) dias. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

§ 1º É assegurado ao servidor o retorno ao Município por 2 (dois) dias úteis, às expensas da Prefeitura, desde que a duração da viagem a serviço ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 2º É assegurado ao servidor a liberação do ponto visando a participação em Assembleias, desde que a convocação seja comunicada pela Entidade Sindical representativa dos servidores ao Secretário Municipal da área, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O motivo da ausência deverá ser registrado no cartão ponto do servidor, sendo o respectivo comprovante mais o requerimento com aceite do Secretário enviados à área competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ausência.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação



da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda à jornada normal semanal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, ou compensado com a diminuição de horário em outro dia, no prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo que nesse caso não será remunerado, mas igualmente acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário, exceder a 02 (duas) horas da jornada normal, devendo haver um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho.

§ 3º Será responsabilizado, nos termos do artigo 122, IX, e punido, o servidor que atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como o que propuser ou permitir gratificação sob este título por serviço não realizado.

§ 4º Nos serviços ininterruptos da Guarda Municipal executados em regime de escala serão consideradas horas extraordinárias somente aquelas convocadas fora da escala de trabalho fixada no Decreto Municipal que a regulamenta. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 451, de 16 de dezembro de 2009\)](#)

Art. 71. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 72. Os servidores que executam serviços externos, não subordinados a horário, e os titulares de Funções Gratificadas, Cargo em Comissão e seus substitutos no exercício da substituição, não farão jus à remuneração pelas horas excedentes à jornada de trabalho.

Art. 73. O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO PARA REGIME SUPLEMENTAR

Art. 74. Em casos excepcionais e havendo compatibilidade de horários, nos termos do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, os profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas e os membros do magistério público municipal, poderão ser convocados para jornada suplementar de trabalho, por ato formal do Poder Executivo.

§ 1º A convocação de que trata este artigo terá duração de, no máximo, 06 (seis) meses,



prorrogáveis por igual período.

§ 2º Pela convocação, o servidor perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos de substituição de servidor afastado por motivo de Licença Gestante, Licença Saúde, Acidente de Trabalho ou Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

§ 4º Quando os docentes do magistério público municipal estiverem no exercício da função de direção ou vice-direção de EMEI ou EMEF, a convocação terá a duração do respectivo mandato, não se aplicando o disposto no §1º. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 329, de 19 de setembro de 2006)

CAPÍTULO IV DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 75. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidores municipais, cujo vencimento remunera trinta dias.

Art. 76. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

~~Art. 77. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos domingos e feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimos de cinquenta por cento, ou concedido outro dia de folga compensatória.~~

Art. 77. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos domingos e feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimos de cinquenta por cento, ou concedido outro dia de folga compensatória, com exceção dos serviços executados em regime de escala. (Redação dada pela Lei Complementar nº 451, de 16 de dezembro de 2009)

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I



DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 78. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 79. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 80. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 81. A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 82. Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas no artigo 88, incisos I a IV, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

Art. 83. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 134.

Art. 84. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 85. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.



§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 86. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 87. Não integrarão os vencimentos ou proventos do servidor para qualquer efeito, as parcelas percebidas a título de pagamento de despesas de viagem, regulamentadas em Lei própria.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I

Das Gratificações, dos Adicionais e dos Auxílios

Art. 88 Constituem gratificação, adicional e auxílios dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional noturno;
- III - auxílio transporte;
- IV – auxílio alimentação.

~~Art. 88-A. Constituem gratificação, adicional e auxílios para determinadas categorias funcionais, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:~~

- ~~I - gratificação de função-GF de médico;~~
- ~~II - gratificação de função-GF de motorista de ambulância;~~
- ~~III - adicional de risco de vida para vigia/guarda municipal;~~

~~III - adicional de risco de vida para Vigia/Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Fiscal Tributário, Fiscal de Trânsito e Fiscal Sanitarista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 432, de 17 de junho de 2009)~~

~~III - adicional de risco de vida para Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Fiscal Tributário, Fiscal de Trânsito e Fiscal Sanitarista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 451, de 16 de dezembro de 2009)~~

~~III - adicional de risco de vida para Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Fiscal de Trânsito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 532, 12 de~~

janeiro de 2012)

~~III – adicional de risco de vida para Vigia/Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Trânsito e de Engenheiro Civil que estiver exercendo função junto à Defesa Civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 556, 14 de junho de 2013)~~

~~IV – gratificação de dedicação exclusiva para o cargo de Procurador; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 428, de 26 de maio de 2009)~~

~~V – adicional de representação judicial e extrajudicial para o cargo de Procurador; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 428, de 26 de maio de 2009)~~

~~VI – gratificação de função – GF/SAMU para Médico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Motorista/Condutor de Ambulância do SAMU; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 446, de 28 de outubro de 2009)~~

~~VII – gratificação de função – GF para Pregoeiros; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 470, de 22 de junho de 2010)~~

~~VIII – gratificação de função – GF dos motoristas que exercerem atividades de transporte de estudantes na Secretaria Municipal de Educação e Cultura; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 511, de 26 de abril de 2011)~~

~~IX – gratificação de função – GF para servidor designado como responsável pela elaboração e encaminhamento de projetos de leis, decretos e portarias; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 619, de 11 de setembro de 2014)~~

Art. 88-A. Constituem gratificação, adicional e auxílios para determinadas categorias funcionais, sem prejuízo do disposto no artigo anterior: (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

I - gratificação de função-GF de motorista de ambulância; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

II -gratificação de função-GF de médico; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

III - adicional de risco de vida para Vigia/Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Trânsito e de Engenheiro Civil que estiver exercendo função junto à Defesa Civil; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

IV – gratificação de dedicação exclusiva para o cargo de Procurador; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

V – adicional de representação judicial e extrajudicial para o cargo de Procurador; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

VI – gratificação de função – GF/SAMU para Médico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Motorista/Condutor de Ambulância do SAMU; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

VII – gratificação de função – GF para Pregoeiros; (redação alterada pela Lei Complementar nº



692, de 02 de agosto de 2016)

VIII – gratificação de dedicação exclusiva para o cargo de Médico de Saúde da Família; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

IX - gratificação de função – GF dos motoristas que exercerem atividades de transporte de estudantes na Secretaria Municipal de Educação e Cultura; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

X – gratificação de função – GF para servidor designado como responsável pela elaboração e encaminhamento de projetos de leis, decretos e portarias; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

XI - gratificação de dedicação exclusiva para as categorias funcionais de Enfermeiro Auditor e Médico Auditor; (redação alterada pela Lei Complementar nº 692, de 02 de agosto de 2016)

XII – gratificação de função – GF para servidor designado como responsável pela Unidade de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos e Serviços, da Secretaria Municipal de Administração; (redação dada pela Lei Complementar nº 681, de 22 de junho de 2016)

XIII – gratificação de função – GF para o Procurador Municipal designado como Procurador Geral Adjunto, da Procuradoria Geral do Município. (redação dada pela Lei Complementar nº 689, de 01 de julho de 2016)

XIV – gratificação de função – GF para servidor municipal cedido para Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul. (redação incluída pela Lei Complementar nº 712, de 18 de abril de 2018)

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 89. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano fiscal.

~~§ 1º O adicional noturno, o adicional de risco de vida, a remuneração por horas extraordinárias, as gratificações de função e o valor da função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor recebeu a vantagem, no ano correspondente.~~

§ 1º O adicional noturno, o adicional de risco de vida, a remuneração por horas extraordinárias, as gratificações de função, o valor da função gratificada e as gratificações previstas nos artigos 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 295, de 11 de outubro de 2005, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor recebeu a vantagem, no ano correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 351, de 22 de maio de 2007)

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada



como mês integral.

§ 3º Em caso de redução de carga horária, a remuneração da Gratificação Natalina do servidor será proporcional à carga horária efetivamente cumprida, em cada mês do exercício.

Art. 90. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 91. Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 92. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do Adicional Noturno

Art. 93. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, aplicado às horas de trabalho noturno efetivamente trabalhadas.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Do Adicional de Risco de Vida

~~Art. 93-A. O adicional de risco de vida é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Vigia/Guarda Municipal e de Inspetor da Guarda, que estiverem exercendo efetivamente as atribuições do cargo, respectivamente, conforme descrições sintéticas e analíticas, nos termos da Lei Complementar que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, e estabelece o plano de carreira dos servidores.~~

~~Art. 93-A. O adicional de risco de vida é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Vigia/Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Fiscal Tributário, Fiscal de Trânsito e Fiscal~~



~~Sanitarista, que estiverem exercendo efetivamente as atribuições do cargo, respectivamente, conforme descrições sintéticas e analíticas, nos termos da Lei Complementar que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, e estabelece o plano de carreira dos servidores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 432, de 17 de junho de 2009)~~

~~Art. 93-A. O adicional de risco de vida é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Fiscal de Trânsito, que estiverem exercendo efetivamente as atribuições do cargo, respectivamente, conforme descrições sintéticas e analíticas, nos termos da Lei Complementar que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, e estabelece o plano de carreira dos servidores. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 532, 12 de janeiro de 2012)~~

Art. 93-A. O adicional de risco de vida é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Vigia/Guarda Municipal, Inspetor da Guarda, Fiscal, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Trânsito e de Engenheiro Civil da Defesa Civil, que estiverem exercendo efetivamente as atribuições do cargo, respectivamente, conforme descrições sintéticas e analíticas, nos termos da Lei Complementar que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, e estabelece o plano de carreira dos servidores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 556, 14 de junho de 2013)

Subseção III

Dos Auxílios Transporte e Alimentação

Art. 94. Fica assegurado o direito do servidor receber, mensalmente, auxílio alimentação, bem como, atendidos os requisitos legais, auxílio transporte, regulamentados em lei própria.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 95. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º As férias serão concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 2º Aos membros profissionais da educação, o gozo de férias deverá coincidir com o período de recesso escolar.



Art. 96. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, injustificadamente, mais de 05 (cinco) dias;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas ao serviço;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço.

Art. 97. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 98. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II e III do artigo 105.

Art. 99. Perderá o direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I – tiver ficado afastado, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;

II – tiver concessão de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo;

III – apresentar mais de trinta faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Seção II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 100. É obrigatória a concessão de férias em um só período de 30 (trinta dias), nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

~~Parágrafo único. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.~~

§1º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção



interna ou por motivo de superior interesse público. (Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

§2º O gozo das férias referente a períodos aquisitivos vencidos será obrigatório antes da concessão de Licença Interesse Particular (LIP). (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

§3º As férias vencidas e proporcionais serão indenizadas nos casos de cedência sem ônus para a origem, iniciando-se novo período aquisitivo quando do retorno do servidor ao município. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

Art. 101. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 102. Vencido o prazo mencionado no artigo 100, sem que a Administração Municipal tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer ao Secretário do órgão onde está lotado, o gozo de férias.

§ 1º Recebido o requerimento, o Secretário terá de despachá-lo no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pelo Secretário no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

Seção III

Da Remuneração das Férias

Art. 103. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§1º Os adicionais, o valor de função Gratificada - FG ou Gratificação por Função – GF e as gratificações previstas nos artigos 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 295, de 11 de outubro de 2005, percebidos por ocasião da concessão das férias, serão pagos integralmente, acrescidos de 1/3 (um terço), se percebidos durante todo o período aquisitivo, caso contrário, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais. (Redação Alterada pela Lei Complementar nº 351, de 22 de maio de 2007)

§ 2º A convocação ficará suspensa durante o gozo de férias. Neste período, o servidor fará jus



apenas à convocação percebida durante o período aquisitivo, computada proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será disponibilizado dentro dos 5 (cinco) dias anteriores ao início do gozo.

§ 4º Em caso de redução de carga horária, a remuneração das férias do servidor será proporcional à carga horária efetivamente cumprida durante o período aquisitivo.

§ 5º Quando do gozo de férias, o servidor também fará jus ao recebimento de 1/12 (um doze avos) do valor das horas extraordinárias recebidas durante o período aquisitivo, acrescido de 1/3 (um terço), observados os valores atuais da remuneração.

Seção IV

Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria

~~Art. 104. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias e à gratificação natalina cujo direito o servidor tenha adquirido.~~

Art. 104. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria será devida a remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de 1/3 (um terço) e a gratificação natalina, cujo direito o servidor tenha adquirido. (Redação Alterada pela Lei Complementar nº 351, de 22 de maio de 2007)

~~§ 1º O servidor exonerado, aposentado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.~~

§ 1º O servidor exonerado, aposentado ou falecido terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 351, de 22 de maio de 2007)

§ 2º O servidor exonerado, a pedido, antes de transcorridos doze meses de serviço, perderá o direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias.

§ 3º Para o cômputo da gratificação natalina e das férias, na exoneração, falecimento ou aposentadoria, os valores das gratificações de função, as funções gratificadas, o risco de vida, o adicional noturno, a convocação, as horas extraordinárias e as gratificações previstas nos artigos 43, 44, 45, e 46 da Lei Complementar 295, de 11 de outubro de 2005, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 351, de 22 de maio de 2007)

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS Seção I



Disposições Gerais

Art. 105. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI – paternidade;
- VII – maternidade; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 336, 16 de janeiro de 2007\)](#)
- VIII – adoção. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 336, 16 de janeiro de 2007\)](#)

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 106. Poderá ser concedida licença ao servidor estável, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, e do filho ou enteado, a requerimento da parte interessada e mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 01 (um) mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 02 (dois) meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de 02 (dois) anos.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 107. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.



§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

Seção IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 108. Salvo prescrição diversa em lei federal, o servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 109. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observado o disposto no § 4º, do artigo 11, da Lei Complementar nº 294, de 11 de outubro de 2005 e no § 4º, do artigo 49, da Lei Complementar nº 295, de 11 de outubro de 2005.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, observados o interesse e a necessidade da Administração Municipal.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença em questão, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada; sendo considerados como faltas não justificadas os dias de ausência ao trabalho, se a licença não for concedida.

Seção VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 110. É assegurado ao servidor estável o direito à licença para desempenho de mandato em



confederação, federação ou sindicato representativo da categoria municipal.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VII Da Licença Paternidade

Art. 110-A. Conceder-se-á ao pai licença paternidade de cinco dias consecutivos, a contar do nascimento do(a) filho(a).

Parágrafo único. A licença será computada a contar do dia subsequente ao do nascimento da criança, quando este ocorrer após o término da jornada de trabalho do servidor.

Art. 110-B. É assegurado à servidora gestante, o direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração, férias e tempo de serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007\)](#)

Parágrafo único. A servidora deve, mediante atestado médico, notificar o Departamento de Recursos Humanos da data do início da licença. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007\)](#)

Art. 110-C. À servidora que adotar ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença maternidade nos seguintes termos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007\)](#)

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007\)](#)

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007\)](#)

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007\)](#)

Parágrafo único. A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007\)](#)

CAPÍTULO V



Do Afastamento para servir a outro órgão ou Entidade

Art. 111. O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º Para cedência dos servidores membros do Magistério Municipal serão observadas, ainda, as disposições próprias do Plano de Carreira do Magistério.

~~§ 3º A cedência por permuta, cujo ônus será mantido pelos municípios de origem, deverá observar a equivalência das atribuições do cargo, da carga horária e das demais disposições da lei municipal local. (Revogado pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)~~

§ 3º Excepcionalmente, exclusivamente a critério do Poder Público, poderá haver cedência ou permuta de servidores em Estágio Probatório, para com outros entes públicos, desde que haja interesse público, mediante concordância do órgão cedente, passando ao ente público de destino a competência pela condução do respectivo Estágio Probatório, que será computado na forma estabelecida pela legislação do órgão de origem, em caso de legislações divergentes. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 574, de 01 de outubro de 2013)

Art. 111-A. O servidor estável poderá ser cedido por permuta, cujo ônus será mantido pelos municípios de origem, observada a equivalência das atribuições do cargo, da carga horária e das demais disposições da lei municipal local. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 112. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

II - até 02 (dois) dias consecutivos por motivo de falecimento de avós ou sogros.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO



Art. 113. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 114. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 112, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercícios de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

VI - licenças:

a) ~~maternidade e paternidade;~~

a) maternidade, paternidade e adoção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336, de 16 de janeiro de 2007)

b) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada integralmente.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e deverão ter decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 116. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 117. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

~~§ 1º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão.~~

§ 1º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312,



de 31 de maio de 2006)

§ 2º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 118. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 119. A apresentação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, poderá o servidor, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 120. É assegurado o direito do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 121. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;



IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamento de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 122. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar a fê documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou



sindical, ou a partido político;

IX - valer-se do cargo que ocupa para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuges ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 123. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários;

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



Art. 125. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada de forma prevista no artigo 85.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 127. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 128. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 130. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 131. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e os antecedentes.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a



causa da sanção disciplinar.

Art. 132. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 133. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, sendo contado sempre o prazo, da última penalidade aplicada.

Art. 134. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo, emprego ou função;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 122, incisos XI e XVI.



Art. 136. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido irregularmente dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 137. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 135 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 138. Configura abandono de cargo, emprego ou função, a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Na apuração de abandono de cargo, emprego ou função, será adotado o procedimento sumário regulado no artigo 149, III, assegurada a ampla defesa ao servidor.

Art. 139. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

§ 1º Na apuração de inassiduidade habitual será adotado o procedimento sumário regulado no artigo 149, III, assegurada a ampla defesa ao servidor.

§ 2º Considera-se inassiduidade habitual, para aplicação da determinação do parágrafo anterior, as faltas ao serviço sem justificativas, por sessenta dias, intercaladas, durante o período de 12 (doze) meses, sendo respeitado o disposto no caput deste artigo.

Art. 140. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 141. Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 142. A pena de destituição de função de confiança será aplicada.

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.



Parágrafo único. a aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 143. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência ao Secretário Municipal de Administração para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 144. A demissão por infringência ao art. 135 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, não podendo retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da penalidade.

Art. 145. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 02 (dois) anos a contar do ato de punição.

Art. 146. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 147. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e;

III - em 180 (cento e oitenta dias), quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 148. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada a ampla defesa.



§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando do fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 149. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

~~I – sindicância, quando não houver dados suficientes para a sua determinação ou para apontar o servidor faltoso, ou configure falta passível de advertência disciplinar.~~

I – sindicância, que poderá ser: (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

a) investigatória, quando não houver dados suficientes para a identificação do servidor faltoso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

b) disciplinar, quando identificado o servidor faltoso, cuja falta seja passível de advertência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de suspensão, demissão ou cassação da disponibilidade;

III – processo administrativo disciplinar sumário, quando for caracterizado o abandono de cargo, emprego ou função ou inassiduidade habitual, constantes nos artigos 138 e 139 respectivamente;

~~§ 1º O processo administrativo disciplinar sumário se desenvolverá nas seguintes fases:~~

~~a) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade do abandono de cargo, emprego ou função ou inassiduidade habitual;~~

~~b) instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;~~

~~e) julgamento.~~

~~§ 2º O rito do processo será sumário nos casos previstos no inciso III, utilizando-se para tanto o procedimento que trata da sindicância, consoante os artigos 152 a 154, do presente estatuto.~~

§1º O processo administrativo disciplinar sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

a) instauração - constitui a determinação da autoridade quanto à abertura do procedimento, mediante Portaria;

b) instrução - compreende todos os procedimentos realizados pela comissão processante para a elucidação dos fatos, análise da defesa e apresentação do relatório conclusivo;

c) julgamento - consiste na apreciação e decisão final da autoridade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§2º O rito do processo administrativo disciplinar sumário será simplificado, utilizando-se para tanto o procedimento que trata da sindicância disciplinar, consoante aos artigos 153 e 154, do presente estatuto.



~~Art. 149-A. As irregularidades ocorridas com a Guarda Municipal serão apuradas através de sindicância investigatória pela Corregedoria da Guarda Municipal, nos termos desta lei, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004, e alterações.~~

~~Parágrafo único. Após a sindicância investigatória a Corregedoria da Guarda Municipal instaurará processo administrativo, encaminhando à Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares, Especiais e Sindicâncias para a instrução do processo. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 451, de 16 de dezembro de 2009)~~

Art.149-A. As irregularidades ocorridas com a Guarda Municipal serão apuradas através de sindicância investigatória instaurada pela Corregedoria da Guarda Municipal, nos termos desta lei, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004, e alterações, que encaminhará cópia integral dos autos à autoridade competente para providências cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

Seção II

Da Suspensão Preventiva

Art. 150. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 151. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Seção III

Da Sindicância

~~Art. 152. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.~~

~~Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores estáveis, até o máximo de três.~~

Art. 152. A sindicância Investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante



poderá ser atribuída a uma comissão de até 03 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§1º O sindicante ou comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório pertinente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o(s) servidor(es) referido(s), se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

- I - pela instauração de sindicância disciplinar;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou;
- III – pelo arquivamento.

§5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não foram devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 05 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do parágrafo quinto deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

~~Art. 153. O sindicante ou comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo de dez dias úteis, relatório a respeito, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente e devidamente justificado.~~

~~§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.~~

~~§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.~~

~~§ 3º Se o sindicante ou comissão entender que a penalidade cabível é de advertência, abrirá o prazo de cinco (05) dias para o sindicado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.~~



~~§ 4º Será observado para o processo administrativo disciplinar sumário constante no art. 149, III, o procedimento adotado nesta seção.~~

Art. 153. A sindicância disciplinar será cometida a comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório, salvo se houver comissão permanente devidamente criada por lei. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§1º A comissão efetuará, de forma simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores implicados, passando-se, após, à instrução. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§3º O sindicado será citado pessoalmente pela comissão e intimado da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, sendo intimado, na audiência, do prazo de 02 (dois) dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até no máximo de 03 (três).

§4º Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 05 (cinco) dias. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§5º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões e o enquadramento legal. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§6º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis: (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

- I - pela aplicação de penalidade de advertência;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar ou;
- III – pelo arquivamento.

§7º Entendendo a autoridade competente que os fatos não foram devidamente elucidados, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

§8º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos parágrafo sétimo deste artigo. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011)

~~Art. 154. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:~~



~~I – pela aplicação de penalidade de advertência ou demissão por abandono de cargo, emprego ou função ou inassiduidade habitual, se for o caso de processo administrativo disciplinar sumário, nos termos do inciso III, do artigo 149;~~

~~II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou~~

~~III – arquivamento do processo.~~

~~§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não foram devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco (05) dias úteis.~~

~~§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.~~

Art. 154. Em casos omissos verificados no artigo 153, serão aplicados supletivamente, no que couber, as normas previstas para o processo administrativo disciplinar estabelecidas nesta lei. [\(Redação alterada pela Lei Complementar nº 522, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 155. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores estáveis, designada pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser preferencialmente ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior, ou de mesmo nível, classe ou padrão ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 156. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 157. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 158. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instituição.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.



~~Art. 159. O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.~~

Art. 159. O prazo para conclusão do processo não excederá 60 (sessenta dias), contados da data da publicação do ato que o instaurou, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312, de 31 de maio de 2006)

Art. 160. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 161. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 162. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, sua citação será por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso do recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 163. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 164. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.



Art. 165. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 166. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que este seja submetido a avaliação clínica efetuada por junta médica oficial, da qual participe 03 (três) profissionais de saúde, sendo pelo menos um médico psiquiatra.

§ 4º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo médico, sendo suspenso o processo disciplinar até a conclusão e expedição do referido laudo.

Art. 167. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada nos autos.

Art. 168. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 169. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 170. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou



mais os indiciados.

Art. 171. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará a todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 172. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 173. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 05 (cinco) dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe o prazo;

b) encaminhará os autos, à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 174. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos em Lei Complementar.

Art. 175. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 176. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.



Seção V Da Revisão do Processo

Art. 177. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 178. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 179. O processo de revisão, após deferida a petição pela autoridade competente, será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 180. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, devidamente fundamentada, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 181. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 182. Os Servidores Municipais ficam vinculados ao regime Geral da Previdência Social, nos termos e condições da legislação federal vigente.

Art. 183. A seguridade social será custeada com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal.



§ 1º Os percentuais de contribuição serão fixados em lei federal e, no caso do parágrafo segundo, por lei local.

§ 2º Após regulamentação por lei federal, poderá ser instituído o Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 40, parágrafos 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 184. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 185. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Parágrafo único. As contratações previstas neste artigo serão autorizadas por lei específica.

Art. 185-A. O recrutamento para as contratações temporárias efetuar-se-á:

I – prioritariamente, através da contratação de candidato aprovado em concurso público municipal para a categoria funcional das funções, que aguarda nomeação, observada a ordem de classificação;

II – através de Processo Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§1º O Processo Seletivo Simplificado será realizado por Comissão nomeada pelo Poder Executivo Municipal, para tal fim.

§2º As condições e os critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para as funções, carga horária, padrão de vencimentos, constarão no Edital de Convocação. [\(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 499, de 17 de janeiro de 2011\)](#)

Art. 186. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período.

~~Art. 187. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, salvo necessidade comprovada e autorização legal específica, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade~~



~~administrativa e civil da autoridade contratante.~~

Art. 187. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título. (Redação dada pela Lei Complementar nº 499, de 17 de janeiro de 2011)

Art. 188. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento básico equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro de provimento efetivo do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, auxílio alimentação e transporte, nos termos desta Lei;

~~III - férias proporcionais, ao término do contrato;~~

III - férias e gratificação natalina, nos termos do artigo 104, desta lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 351, de 22 de maio de 2007)

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

§ 1º Nos contratos de professores, além dos direitos acima, estes terão asseguradas ainda as gratificações previstas no Plano de Carreira do Magistério.

§ 2º O servidor que solicitar exoneração antes do término do contrato perderá o direito à remuneração de férias proporcionais.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 190. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 191. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 192. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II



DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 193. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 193-A. Toda vez que houver revisão da remuneração dos servidores em atividade, deverá também haver a revisão dos proventos e pensões.

Art. 194. Os atuais servidores municipais, admitidos mediante prévio concurso público, passam a ser regidos por esta lei, sendo aproveitados em cargos equivalentes ou, no caso dos profissionais da educação, poderão optar por fazer parte de quadro em extinção, regido pela CLT, conforme dispõe o plano de carreira dos servidores e do magistério municipal.

§ 1º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 2º No que pertine às férias e à gratificação natalina, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 195. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, garantidas a sua remuneração e vantagens, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei ou a aposentadoria.

Parágrafo único. Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

Art. 196. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 31, de 28-12-99, 106, de 05-02-2002; 118, de 15-05-2002, 279, de 26-04-2005, e artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, da Lei 197, de 09-09-2003.

Art. 197. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 11 de outubro de 2005.

JOSÉ ALBERTO WENZEL

Prefeito Municipal



Registre-se, publique-se e cumpra-se

BRUNO CESAR FALLER

Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

BOLETIM DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

NOME:	
CARGO:	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:
DATA DA ADMISSÃO:	PERÍODO DE ESTÁGIO:
BOLETIM N.º:	PERÍODO: A

OBSERVAÇÕES:				
a) este boletim deve ser preenchido pelas chefias imediata e mediata do estagiário;				
b) todos os quesitos devem ser respondidos;				
c) cada quesito comporta uma única alternativa, devendo ser assinalada com x;				
d) utilize os espaços reservados para informações e sugestões dos avaliadores e considerações do avaliado				
e) o quesito pontuado de 0 a 20 pontos deverá ser justificado pelos avaliadores.				
	30 pontos	20 pontos	10 pontos	0 ponto
AVALIE A SITUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE QUESITOS				
ASSIDUIDADE Avaliar a frequência do servidor ao local de trabalho	É assíduo	Excepcionalmente falta ou se ausenta	Falta ou se ausenta algumas vezes	Falta ou se ausenta muitas vezes
PONTUALIDADE Informar como o servidor cumpre horários estabelecidos	É pontual	Excepcionalmente deixa de cumprir os horários estabelecidos	Algumas vezes deixa de cumprir os horários estabelecidos	Muitas vezes deixa de cumprir os horários estabelecidos
DISCIPLINA Avaliar o grau de integração com as regras e normas estabelecidas	Integra-se perfeitamente com as regras e normas estabelecidas	Boa integração às regras e normas estabelecidas	Regular integração com as normas e regras estabelecidas	É indisciplinado
INICIATIVA	Possui espírito	Compromete-se com	Seguidamente precisa	Não possui nenhuma

Avaliar o servidor quanto a iniciativa de realizar tarefas, resolver problemas e sugerir melhorias	empreendedor comprometendo-se totalmente com as tarefas e soluções de problemas	as tarefas e resoluções de problemas pertinentes a sua área de atuação	de auxílio para resolver questões referentes a sua área	iniciativa. Totalmente dependente da chefia.
EFICIÊNCIA Avaliar o grau de conhecimento e de execução dos trabalhos no exercício das atribuições do cargo	Conhece perfeitamente as atribuições do cargo, executando corretamente os trabalhos	Revela bom conhecimento na execução do trabalho e atribuições do cargo	Revela regular conhecimento das atribuições necessitando constante supervisão na execução do trabalho	Revela pouco conhecimento das atribuições do cargo
PRODUTIVIDADE Avaliar a agilidade com que o servidor desempenha suas tarefas	Cumprir com todas as tarefas correspondentes à função em tempo hábil	Raramente deixa de cumprir as tarefas e os prazos estabelecidos	Com frequência deixa de realizar tarefas referente ao cargo, nos prazos devidos	Não executa as tarefas correspondentes ao cargo nos prazos estabelecidos
RESPONSABILIDADE Considerar o grau com que o servidor assume suas obrigações	É inteiramente responsável	Raramente precisa ser lembrado de suas obrigações	Seguidamente tem que ser lembrado de suas obrigações	Deixa de cumprir suas obrigações ainda que lembrado
RELACIONAMENTO Avaliar a forma como estabelece relações com as pessoas em geral	Estabelece relações plenamente adequadas	Consegue estabelecer um relacionamento adequado	Apresenta dificuldades de relacionamento	O modo como se relaciona traz prejuízos ao ambiente de trabalho

TOTAL DE PONTOS: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ESTÁGIO PROBATÓRIO – AVALIAÇÃO

TABELA DE PONTUAÇÃO

(Alterado pela Lei Complementar Nº 585, De 19 De Novembro De 2013)

O boletim apresenta 08 (oito) quesitos.

Em cada quesito há 04 (quatro) alternativas para avaliar o servidor em estágio probatório, segundo os critérios excelentes, satisfatório, insuficiente e ruim.

VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS

- 1 – Excelente.....30 pontos;
- 2 – Satisfatório.....20 pontos;
- 3 – Insuficiente.....10 pontos;
- 4 – Ruim.....0 ponto.

Total Final: 12 (onze) boletins

Satisfatório – de 2.640 a 1.760

Insuficiente – menos de 1.920

Satisfeitos os requisitos do Estágio Probatório, o servidor será considerado apto e confirmado no cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FICHA DE CONTROLE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

(Alterado pela Lei Complementar Nº 585, De 19 De Novembro De 2013)

NOME DO SERVIDOR: _____

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: _____

DATA DA ADMISSÃO: _____ PERÍODO DO ESTÁGIO: _____

BOLE TIM	QUESITO:			PONTUAÇÃO:					
	ASSIDUIDAD E	PONTUALID ADE	DISCIPLINA	EFICIÊNCI A	RESPONSA BILIDADE	RELACIONA MENTO	PRODUTIV IDADE	INICIA TIVA	SUB TOTAL
1º									
2º									
3º									
4º									
5º									
6º									
7º									
8º									
9º									
10º									
11º									
12º									
TOTAL GERAL:			CONFIRMADO NO CARGO:			NÃO CONFIRMADO NO CARGO:			

Santa Cruz do Sul, ____ de _____ de _____

Assinatura

Assinatura

Assinatura